



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12217.000062/2010-45
ACÓRDÃO	1402-007.666 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. IRRF COOPERATIVAS. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. SÚMULA CARF Nº 143. VÍCIO METODOLÓGICO DE APURAÇÃO. ANÁLISE GLOBALIZADA POR ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDIVIDUALIDADE DAS DCOMPs. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Constitui vício metodológico a apuração fiscal que aglutina retenções de IRRF-Cooperativa do ano-calendário em conta-corrente global, homologando as DCOMPs, que são autônomas e específicas, por mero critério cronológico de transmissão até o exaurimento do saldo da DIRF. O direito creditório deve ser analisado individualmente, e sua comprovação, à luz do Princípio da Verdade Material e da Súmula CARF nº 143, admite outros meios idôneos além do comprovante da fonte pagadora, tais como faturas comerciais com o devido destaque da retenção legal (Código 3280) aliadas à efetiva comprovação da prestação do serviço e recebimento do valor líquido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face de despacho decisório que não homologou compensações transmitidas relativas a créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativa, referentes a diferentes períodos de apuração.

A contribuinte transmitiu 26 DCOMPs ao longo dos exercícios de 2005 e 2006, que foram objeto de análise pela autoridade fiscal, que, por meio de despacho decisório, concluiu pela não homologação das compensações, sob o fundamento de ausência de comprovação suficiente das retenções indicadas.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação, na qual sustenta, em síntese:

- (i) a regularidade das retenções de IRRF informadas;
- (ii) a suficiência da documentação apresentada, incluindo informes de rendimentos, documentos fiscais e controles internos;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), ao apreciar a controvérsia, manteve o entendimento da autoridade fiscal, concluindo pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que os elementos apresentados não seriam aptos a comprovar o direito creditório.

Esta turma converteu conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de esclarecer aspectos fáticos relevantes, especialmente quanto à correlação entre os valores declarados nas DCOMPs e os documentos comprobatórios das retenções.

Em cumprimento à diligência, a unidade de origem apresentou informações complementares, reiterando a metodologia anteriormente adotada e mantendo a conclusão pela inexistência de comprovação suficiente dos créditos.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte apresentou nova petição, na qual reafirma seus argumentos anteriores e sustenta, adicionalmente, que a análise fiscal permaneceu genérica e não enfrentou, de forma individualizada, os documentos constantes dos autos.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que negou provimento à manifestação de Inconformidade.

No caso, a recorrente, uma cooperativa médica, transmitiu 26 declarações de compensação (dcomp), relacionadas na e-fls. 4, pretendendo compensar débitos e créditos relativos à IRRF/cooperativas (Código 3280) sobre fatos geradores nos anos-calendário de 2005 e 2006.

Esta compensação está fundamentada no artigo 652 do Decreto 3000/1999, no seu parágrafo 1º:

“Seção III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art.652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§1ºO imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §1º).

§2ºO imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §2º).”

No curso do procedimento fiscal, a recorrente foi intimada a apresentar comprovantes de rendimentos em relação a alguns CNPJs que não constavam declarados nas DIRFs transmitidas à RFB pelas fontes pagadoras.

Foram emitidas duas intimações, uma para cada ano (e-fls. 425 e 428) no qual a RFB relacionou um extenso número de CNPJs sobre os quais a recorrente deveria “*apresentar os seguintes Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do Imposto de Renda e/ou Contribuições*”.

Em resposta, a recorrente apresentou uma tabela onde discrimina as retenções informadas em DCOMP correlacionadas com os CNPJs objeto das intimações.

O Despacho decisório de e-fls. 592, a autoridade fiscal afirma que os documentos juntados pela recorrente “*não comprovam os créditos informados nas DCOMPS, pois não foram apresentados os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do Imposto de Renda e/ou Contribuições ou outros documentos emitidos pelas Fontes Pagadoras.*” (e-fls. 594).

Ao final, reconheceu apenas parcialmente os créditos informados nas DCOMPs em vista da diferença entre o total de retenções informados em todas as DCOMPs de cada ano (2005 e 2006) e o total informado pelas fontes pagadoras nas DIRFs.

No caso do ano 2005, o montante declarado em todas as DCOMPs soma R\$ 253.706,82, enquanto nas DIRFs foram declarados pelas fontes pagadoras o total de R\$ 208.377,42.

No ano 2006, a relação é de R\$ 291.072,98 (DCOMPs) e 232.202,21 (DIRFs):

“Confrontando as informações de valores de IRRF prestadas nas DCOMPs com as informações constantes nos sistemas de pesquisa da RFB, foram constatadas divergências.

Diante disso, o contribuinte foi intimado a comprovar o crédito de IRRF informado nas DCOMPs com a apresentação de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do Imposto de Renda e/ou Contribuições, referentes aos anos-calendário 2005 (Intimação DRF/JUN/SEORT n° 350/2010-rhf, fls. 421/422) e 2006 (Intimação DRF/JUN/SEORT n° 351/2010-rhf, fls. 423/424). Em resposta As Intimações, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 426 a 583, que não comprovam os créditos informados nas DCOMPS, pois não foram apresentados os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do Imposto de Renda e/ou Contribuições ou outros documentos emitidos pelas Fontes Pagadoras. Desta forma, confirmamos parcialmente o direito creditório requerido, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Ano de Retenção	Valor total do crédito solicitado nas DCOMPs (R\$)	Valor confirmado e disponível para utilização (R\$)	Valor do direito creditório reconhecido
2005 /	253.706,82	208.377,42 (fls. 81)	208.377,42
2006 /	291.072,98	232.202,21 (fls. 214)	232.202,21

O texto final do Despacho decisório determinou à equipe responsável à “Proceder As compensações declaradas, até o limite do crédito ora reconhecido;”, tratando assim os créditos de IRRF Cooperativa como dois montantes apurados em dois anos (2005 e 2006).

O setor responsável cumpriu esta determinação, apropriando o crédito reconhecido (R\$ 208.377,42 em 2005 e R\$ 232.202,21 em 2006), conforme e-fls. 592 e seguintes, do que resultou na ausência de crédito suficiente à homologação de algumas compensações, conforme relatório de efl-s. 597 e seguintes.

O crédito foi apropriado pelo critério cronológico da data de transmissão das DCOMPs, sendo que, para o ano 2005, foram homologadas todas as DCOMPs enviadas até 26/10/2005, e a homologação parcial da DCOMP enviada em 23/11/2005 e não homologação da DCOMP transmitida em 21/12/2005 (e-fls. 599).

O mesmo processo se repetiu para o ano de 2006 (e-fls. 599).

Note-se que não consta nos autos qualquer relação discriminando os números das DCOMPs não homologadas, parcialmente ou não, de modo que as informações acima (sobre quais DCOMPs foram ou não homologadas) decorrem da observação entre os relatórios do sistema SINCOR (efls. 597) e a relação das DCOMPs de folha 4.

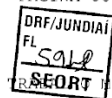
Exemplo: pelas imagens abaixo conclui-se que as dcomps 31041.94072.231105.1.3.05-0101 e 23192.82933.211205.1.3.05-0866 não foram totalmente homologadas:

Relação de e-fls. 4:

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	CRÉDITO	DÉBITO	DATA	NOME EMI TIPO CRÉDIT	PERÍODO DE APURAÇÃO
35359.12420.260105.1.3.05-6521	56.727.134/0001-63	22.343,15	22.343,15	26/01/2005	UNIMED JI IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
18202.68357.230205.1.3.05-3333	56.727.134/0001-63	19.630,30	19.630,30	23/02/2005	UNIMED JI IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
30038.57212.230305.1.3.05-2020	56.727.134/0001-63	20.416,18	20.416,18	23/03/2005	UNIMED JI IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
07649.82550.200405.1.3.05-3996	56.727.134/0001-63	20.220,28	20.220,28	20/04/2005	UNIMED JI IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
15471.90091.250505.1.3.05-9709	56.727.134/0001-63	20.481,47	20.481,47	25/05/2005	UNIMED JI IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
06910.80932.220605.1.3.05-6531	56.727.134/0001-63	19.750,84	19.750,84	22/06/2005	UNIMED JI IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
01394.99950.200705.1.3.05-2578	56.727.134/0001-63	18.656,63	18.656,63	20/07/2005	UNIMED JI IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
07328.97786.240805.1.3.05-4641	56.727.134/0001-63	20.891,10	20.891,10	24/08/2005	UNIMED JI IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
15172.56604.210905.1.3.05-9587	56.727.134/0001-63	19.644,13	19.644,13	21/09/2005	UNIMED D IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
06776.77891.261005.1.3.05-3556	56.727.134/0001-63	21.453,87	21.453,87	26/10/2005	UNIMED D IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
31041.94072.231105.1.3.05-0101	56.727.134/0001-63	19.985,48	19.985,48	23/11/2005	UNIMED D IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005
23192.82933.211205.1.3.05-0866	56.727.134/0001-63	30.233,39	30.233,39	21/12/2005	UNIMED D IRRF de Coop	ANO-CALENDÁRIO 2005

Relatório do SINCOR de e-fls. 599. A existência de saldo devedor indica que a DCOMP não foi homologada:

MINISTERIO DA FAZENDA	EMISSAO 06/08/2010
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB	ARREC CONSIDERADA 29/07/2010
SINCOR - PROFISC	PAGINA 003
EXTRATO DE PROCESSO	
PROCESSO : 12217-000.062/2010-45	
CONTRIBUINTE : 56.727.134/0001-63 UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TR	
ATIVA REGULAR	
010 0588 (IRRF) PA/EX: 10/2005 VCTO IMP: 26/10/2005	
COM MORA	
	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	21.453,87
COMPENSACAO SIEF	21.453,87
SALDO DEVEDOR	0,00
011 0588 (IRRF) PA/EX: 11/2005 VCTO IMP: 23/11/2005	
COM MORA	
	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	19.985,48
COMPENSACAO SIEF	4.889,47
SALDO DEVEDOR	15.096,01
012 0588 (IRRF) PA/EX: 12/2005 VCTO IMP: 21/12/2005	
COM MORA	
	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	30.233,39
SALDO DEVEDOR	30.233,39



Em Manifestação de inconformidade, a defesa pugna pela validação do crédito e homologação das compensações em vista dos documentos juntados naquela oportunidade, ou seja, *“faturas de recebimento, relatório interno, mídia contendo relatório de recebimento do SICREDI, todos ramificados em 15 volumes de documentos e um CD Contendo dados bancários.”*

A DRJ negou provimento baseando-se em ultrapassado entendimento quanto à prova das retenções de IR, já superado pela na **Súmula CARF nº 143¹**:

“Reprise-se: não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de faturas e/ou notas fiscais e planilhas e relações bancárias. Para a interessada constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ela mesma elaborados; deverá ratifica-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo a regularidade das compensações, e reafirmando que as retenções estão comprovadas pelas faturas juntadas, que demonstram o destaque do imposto, bem como os documentos que atestam o recebimento apenas do valor líquido. A defesa invoca o Princípio da Verdade Material e a jurisprudência consolidada na Súmula CARF nº 143, que admite outros meios de prova além do comprovante da fonte pagadora.

Diante disto, esta turma converteu o julgamento em diligência para que os documentos juntados fossem analisados na busca de eventual prova das retenções informadas em DCOMP.

¹ **Súmula CARF nº 143. Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019:**

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Por meio do despacho e e-fls. 4.946, a unidade de origem esclarece que a recorrente foi intimada a *“apresentar de forma segregada os documentos que o CARF requer análise desta EQAUD, conforme indicados na Resolução anexa”*.

A defesa juntou documentos de folhas 3.651 a 4.945, ou seja, notas fiscais/faturas, planilhas.

A unidade de origem considerou que a defesa não atendeu a intimação a contento (sem destaques no original):

“17. Pois bem. Esperava-se, com a intimação, que a interessada realmente SEGREGASSE somente os documentos probatórios (Notas Fiscais) de forma prática e didática, **para que os valores retidos e destacados nas NF**, satisfizessem totalmente **o valor glosado para cada ano-calendário**. Em outras palavras, a contribuinte **deveria adotar procedimentos claros, didáticos e eficientes** para facilitar o entendimento e análise desta Equipe de Auditoria.

18. Todavia, a contribuinte juntou os documentos de forma **açodada, amadora, aleatória e não didática**, sem esclarecer o objetivo da juntada de cada conjunto de documentos; sem explicar o que cada conjunto de documentos representa e para que serviriam e sem sintetizar/resumir os documentos em planilhas, para demonstrar as corretas totalizações dos valores de cada conjunto de Notas Fiscais.”

19. **Ora, convenhamos senhores**. São milhares de documentos a serem analisados. **Se a interessada não se dignou** atender de forma satisfatória as requisições deste órgão de análise, não há como firmarmos convicção da verdade material.” grifei.

Diante disto, a unidade de origem ratificou os termos do despacho decisório.

Em resposta à diligência, a recorrente protocolizou petição em que afirma procedeu à reapresentação segregada de faturas e relatórios que já haviam sido juntadas nos autos, organizando-os agora de forma a destacar especificamente as competências de novembro e dezembro de 2005, bem como a totalidade do ano-calendário de 2006.

O objetivo central desta nova juntada documental foi individualizar as provas que amparam as retenções glosadas (não homologadas).

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

O retorno dos autos, após o cumprimento da diligência determinada por esta Turma, instaurou um verdadeiro impasse processual. De um lado, a Recorrente colacionou vasto acervo documental com o escopo de comprovar as retenções glosadas; de outro, a autoridade preparadora recusou-se a reconhecer o direito creditório sob a justificativa exclusiva de que a prova não fora organizada de forma *“prática e didática”*.

A solução para este impasse, contudo, não reside em avaliar a adequação estética da juntada documental feita pela defesa, tampouco em chancelar a recusa formalista da autoridade fiscal. A superação desta controvérsia impõe o retorno à gênese do litígio, revelando que o problema central não repousa na fase probatória, mas sim no Despacho Decisório.

Verifica-se que o Despacho Decisório que deflagrou encontra-se materialmente viciado em sua origem, por adotar um método de apuração manifestamente incorreto.

As conclusões exaradas pela autoridade preparadora no relatório de diligência, exigindo que os documentos “*satisfizessem totalmente o valor glosado para cada ano-calendário*” não evidenciam qualquer desídia por parte da defesa. Pelo contrário, tal exigência apenas corrobora e põe a descoberto o erro estrutural da fiscalização.

Cumprase asseverar que a organização documental nos moldes pretendidos pela Receita Federal afigura-se material e logicamente impossível de ser concretizada, não apenas para a Contribuinte, mas para o próprio Fisco. Esta impossibilidade decorre diretamente do critério metodológico viciado adotado na origem.

Observa-se que a autoridade fiscal analisou 26 Declarações de Compensação (DCOMPs) de forma aglutinada por ano-calendário, tratando o crédito de IRRF-Cooperativas como se de uma conta-corrente de apuração anual se tratasse. Na visão deste Relator, esta apuração agregada constitui, por si só, vício suficiente para macular a higidez do Despacho Decisório.

Ocorre que cada PER/DCOMP transmitida de crédito de IRRF/Cooperativa constitui uma declaração de compensação autônoma e específica, dotada de elementos próprios de liquidez e certeza. Como tal, cada declaração é instrumento suficiente, por si só, para que o Fisco afira o vínculo de suficiência do crédito nela informado em relação ao débito que se pretende extinguir.

Não há qualquer impedimento legal ou normativo para que a Recorrente transmita uma DCOMP para cada retenção sofrida e a utilize para compensar um único débito. Disso decorre que a cooperativa possui a prerrogativa de transmitir declarações englobando as retenções que julgar convenientes. Sendo natural que, face ao seu ciclo de faturamento, opte por consolidar as retenções mensais. O único limitador reside no período de utilização, visto que o parágrafo 2º do art. 652 do RIR/99² determina que, constatada a impossibilidade de compensação no ano-calendário, o montante retido pode ser objeto de restituição.

Assentadas tais premissas, reforça-se que cada DCOMP possui uma individualidade, dependendo de uma manifestação específica da autoridade fiscal quanto à sua liquidez e certeza.

² Art.652. [...]

§2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §2

No presente caso, contudo, a fiscalização adotou um procedimento típico da apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL (que, de fato, possui apuração anual ou trimestral).

O IRRF de cooperativa (Código 3280) não ostenta a natureza de apuração anual que autorize a sua análise aglutinada, somando todas as retenções ocorridas num ano-calendário.

No caso de DCOMP de IRRF/Cooperativa, se trata apenas de conferir a validade das retenções sofridas pela recorrente sob o código 3280, no momento da emissão das faturas, que sejam suficientes ou não para amortizar o débito de IRRF de mesmo código sobre pagamento efetuado aos seus cooperados.

No entanto, o procedimento operado pela RFB na análise destas DCOMPs, por meio de uma análise globalizada por ano-calendário, subverteu essa individualidade.

No ano-calendário de 2005, por exemplo, o Despacho Decisório somou o total informado em todas as DCOMPs de 2005 (R\$ 253.706,82) e o comparou com o valor total declarado pelas fontes pagadoras nas DIRFs (R\$ 208.377,42). Ao final, considerou que o valor total informado nas DIRFs corresponderia ao crédito global para 2005 a ser reconhecido. E da mesma forma procedeu ao ano de 2006:

Ano de Retenção	Valor total do crédito solicitado nas DCOMPs (R\$)	Valor confirmado e disponível para utilização (R\$)	Valor do direito creditório reconhecido
2005 /	253.706,82	208.377,42 (fls. 81)	208.377,42
2006 /	291.072,98	232.202,21 (fls. 214)	232.202,21

Essa metodologia transformou 26 documentos distintos (DCOMPs de 2005 e 2006) em duas DCOMPs de IRRF Cooperativas de apuração anual. A homologação de todas estas 26 DCOMPs foi operada pelo setor responsável para a execução da decisão (SEORT) que apropriou o “crédito” de cada ano às DCOMPs correspondentes pelo critério cronológico de data de transmissão. Assim, a homologação de cada DCOMP passou a depender de um critério meramente cronológico de transmissão e da suficiência do “crédito” global do ano.

Como resultado, as DCOMPs de final de ano, 31041.94072.231105.1.3.05-0101, 23192.82933.211205.1.3.05-0866, 41632.41897.071206.1.3.05-7602 e 33412_26013.090309.1.7.05-3323 foram não homologadas, mas não por possuírem créditos inválidos (retenções não comprovadas), mas simplesmente por terem sido as últimas declarações transmitidas, quando o saldo do crédito já havia sido exaurido pelas declarações anteriores, como claramente se verifica nos relatórios do sistema SINCOR de e-fls. 597 e seguintes.

Tal procedimento é plenamente válido e regulado por normas da RFB para débitos vinculados à crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL ou pagamento indevido ou a maior, em que um único saldo negativo ou pagamento indevido deve ser apropriado à diversas DCOMPs vinculadas, que recebem o crédito na ordem cronológica de suas transmissões, nos termos das Instruções Normativas da RFB sobre o tema.

Tomemos como exemplo a primeira DCOMP transmitida (e-fls. 4) de número 35359.12420.260105.1.3.05-6521, que possui informações de retenções e débitos que foram compensados, ambos de mesma natureza (código 3280).

Pela lei 9.430/1996, a RFB possui cinco anos de prazo para se pronunciar sobre esta específica DCOMP 35359.12420_260105.1.3.05-6521, declarando se a homologa ou não. A autoridade fiscal deveria informar quais retenções nela informadas foram ou não glosadas e por qual motivo.

A constatação de que, no ano-calendário de 2005, houve o montante de R\$ 208.377,42 em retenções declaradas em DIRF, por si só, pouco contribui para a validação das informações relativas às retenções sob o código 3280 indicadas em cada uma das 26 DCOMPs analisadas.

Isso porque a verificação do direito creditório exige a correlação individualizada entre cada retenção informada e a respectiva DCOMP em que foi utilizada, não sendo suficiente a mera confirmação de valores globais declarados em DIRF.

Nesse contexto, incumbia ao Despacho Decisório demonstrar, de forma clara e individualizada, quais retenções específicas e vinculadas a quais fontes pagadoras e a quais DCOMPs deixaram de ser validadas, com a devida explicitação das razões para tanto.

Todavia, tal individualização não consta dos autos.

Ressalte-se que essa lacuna probatória não pode mais ser suprida, sequer mediante eventual nova conversão do julgamento em diligência, porquanto implicaria, na prática, a reconstrução do próprio fundamento do Despacho Decisório.

Tal providência equivaleria à substituição do próprio ato administrativo que não homologou as compensações, com inovação de sua motivação, o que não se afigura admissível na presente fase processual.

Ademais, cumpre observar que, tanto nas DCOMP homologadas quanto naquelas não homologadas, há retenções cujos CNPJs foram objeto das duas intimações, as quais foram o fundamento fático para o não reconhecimento do crédito, ainda que não foram o fundamento para a apuração do crédito global anual.

Tomemos o exemplo do primeiro CNPJ relacionado na intimação de e-fls. 523, o CNPJ 00.011.344/0001-04:

Comparações com créditos informados, com base nas disponibilidades para entrega:

3) Confrontando as informações de valores de IRRF prestadas nas DCOMPs com as informações constantes nos sistemas de pesquisa da RFB, foram constatadas algumas divergências. Desta forma, fica o interessado intimado a apresentar os seguintes Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do Imposto de Renda e/ou Contribuições, referentes ao ano-calendário 2006, que serviram de base para a composição do crédito de IRRF informado nas DCOMPs:

Relação dos CNPJs:

00.011.344/0001-04; 00.074.024/0001-95; 00.074.024/0004-38; 00.140.429/0001-84

Este CNPJ de fato não consta relacionado no relatório DIRF juntado nos autos, motivo pelo qual provocou a emissão das intimações para apresentação de documentos.

No entanto, retenções deste CNPJ constam em todas as DCOMPs do ano de 2005 e 2006, mesmo aquelas homologadas integralmente (e-fls. 357):

CAMPINAS DRJ

Fl. 357

35359.12420.260105.1.3.05-6521	UNIMED JUNDIA	2005 00.011.344/0001-04	Janeiro	22,32	#N/D
18202.68357.230205.1.3.05-3333	UNIMED JUNDIA	2005 00.011.344/0001-04	Fevereiro	21,98	#N/D
30038.57212.230305.1.3.05-2020	UNIMED JUNDIA	2005 00.011.344/0001-04	Março	21,98	#N/D
07649.82550.200405.1.3.05-3996	UNIMED JUNDIA	2005 00.011.344/0001-04	Abril	21,98	#N/D
15471.90091.250505.1.3.05-9709	UNIMED JUNDIA	2005 00.011.344/0001-04	Mai	21,98	#N/D
06910.80932.220605.1.3.05-6531	UNIMED JUNDIA	2005 00.011.344/0001-04	Junho	22,32	#N/D
01394.99950.200705.1.3.05-2578	UNIMED JUNDIA	2005 00.011.344/0001-04	Julho	22,32	#N/D
07328.97786.240805.1.3.05-4641	UNIMED JUNDIA	2005 00.011.344/0001-04	Agosto	23,68	#N/D
15172.56604.210905.1.3.05-9587	UNIMED DE JUN	2005 00.011.344/0001-04	Setembro	23,68	#N/D
06776.77891.261005.1.3.05-3556	UNIMED DE JUN	2005 00.011.344/0001-04	Outubro	23,68	#N/D
31041.94072.231105.1.3.05-0101	UNIMED DE JUN	2005 00.011.344/0001-04	Novembro	23,66	#N/D
23192.82933.211205.1.3.05-0866	UNIMED DE JUN	2005 00.011.344/0001-04	Dezembro	24,03	#N/D
33412.26013.090309.1.7.05-3323	UNIMED DE JUN	2005 00.011.344/0001-04	Dezembro	24,03	#N/D

2005
INTS
←

A DCOMP 35359.12420_260105.1.3.05-6521 foi homologada pela RFB, fato que não pode ser constatado pela leitura do despacho decisório, mas apenas pela análise do relatório de débitos de e-fls.597, o qual indica que não há qualquer saldo devedor correspondente a esta DCOMP:

SITUACAO: COBRANCA FINAL INIC: 06/08/2010
 ORIGEM CAD : ONLINE (06/08/2010)
 ORIGEM DEB : OUTROS
 QTD DEB CAD : 26 QTD DEB EM ABERTO: 6
 OCORRENCIA(S): CORRECAO DE DEBITO(S)
 PROCESSO COM PENDENCIA DE COMPENSACAO SIEF
 PROC RESTITUICAO/RESSARC.: 13839-720.061/2010-66 COM PEDIDO EM 26/12/2006
 PROC RESTITUICAO/RESSARC.: 13839-720.061/2010-66 COM PEDIDO EM 09/03/2009
 PROC RESTITUICAO/RESSARC.: 13839-720.061/2010-66 COM PEDIDO EM 09/03/2009
 PROC RESTITUICAO/RESSARC.: 13839-720.061/2010-66 COM PEDIDO EM 24/07/2009
 PROC RESTITUICAO/RESSARC.: 12217-000.062/2010-45 COM PEDIDO EM 23/11/2005
 PROC RESTITUICAO/RESSARC.: 12217-000.062/2010-45 COM PEDIDO EM 21/12/2005

DEBITOS

001 0588 (IRRF) PA/EX: 01/2005 VCTO IMP: 26/01/2005
 COM MORA

VALOR INICIAL (REAL) 22.343,15
 COMPENSACAO SIEF 22.343,15
 SALDO DEVEDOR 0,00

I M P O S T O

E estas informações coincidem exatamente com a data de transmissão e valor total dos débitos da DCOMP (E-FLS. 4):

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	CRÉDITO	DÉBITO	DATA	NOME EMI TIPO CRÉDIT	PERÍODO DE APURAÇÃO	SI
35359.12420.260105.1.3.05-6521	56.727.134/0001-63	22.343,15	22.343,15	26/01/2005	UNIMED JI IRRF de Cooj	ANO-CALENDÁRIO 2005	Ac
18202.68357.230205.1.3.05-3333	56.727.134/0001-63	19.630,30	19.630,30	23/02/2005	UNIMED JI IRRF de Cooj	ANO-CALENDÁRIO 2005	Ac
30038.57212.230305.1.3.05-2020	56.727.134/0001-63	20.416,18	20.416,18	23/03/2005	UNIMED JI IRRF de Cooj	ANO-CALENDÁRIO 2005	Ac

Essa absoluta falta de correlação entre o motivo da glosa e as DCOMPs efetivamente não homologadas decorre, em realidade, do critério adotado no Despacho Decisório, que se baseou, como já dito acima, em uma apuração global de todas as retenções de um ano, mediante a soma de um suposto “crédito anual”.

Todavia, esse crédito anual, tal como considerado, não encontra respaldo na sistemática legal aplicável, uma vez que o direito creditório decorrente de retenções na fonte de IRRF Cooperativa exige, por parte do Fisco, da demonstração individualizada dos motivos da glosa de cada retenção em cada DCOMP.

A adoção desse critério de apuração anual, em detrimento da verificação individualizada, esvaziou por completo a utilidade prática de se discutir a prova material das retenções. Isto porque o método sistêmico utilizado gerou uma verdadeira incongruência: retenções que não foram declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras acabaram validadas nas primeiras DCOMPs, ao passo que o rigor probatório só passou a ser exigido para as últimas declarações transmitidas.

E o mesmo pode ser dito em relação à retenções sob as quais não pairam qualquer dúvida, posto que plenamente informadas em DIRF, mas constam declaradas em DCOMPs que não foram homologadas.

Assim, o resultado da análise das 26 DCOMPs não guarda relação com o fundamento de direito que embasou o despacho decisório, que é a ausência de comprovante de rendimentos para algumas retenções.

Há que se observar que as afirmações da autoridade preparadora, no curso da diligência determinada por esta turma, de que a defesa não apresentou documentos de forma “prática e didática, para que os valores retidos e destacados nas NF, satisfizessem totalmente o valor glosado para cada ano-calendário.” é incabível porque o próprio despacho decisório não foi claro e nem didático em esclarecer quais dcomps foram ou não homologadas e quais retenções nelas informadas foram ou não validadas.

Ademais, como já dito e demonstrado acima, o tanto o critério de reconhecimento de um inexistente crédito anual, quanto o resultado da apropriação deste “crédito” em todas as DCOMPs de um ano não guarda relação com a ausência ou não de comprovantes de rendimento.

A defesa cumpriu o seu dever e juntou, desde a manifestação de inconformidade, as faturas comerciais discriminando as retenções, as quais foram sumarizadas em tabelas. Por óbvio, juntou apenas as provas das retenções que aparentemente não teriam sido homologadas, em vista do que se podia deduzir do sistema SINCOR de e-fls. 592 e ss.

Ademais, como já amplamente demonstrado, o critério adotado pela fiscalização de apurar um “crédito anual” global e alocá-lo sucessivamente às DCOMPs com base na **ordem cronológica de transmissão** não encontra amparo na natureza jurídica da compensação de IRRF/Cooperativa.

Realizar uma apuração anual, com base nas informações das DIRFs, a autoridade fiscal desvinculou a homologação ou não das DCOMPs de sua verdadeira base material, qual seja: a efetiva ocorrência das retenções na fonte, informadas em cada uma das 26 declarações de compensação.

Diante disto, afigura-se desnecessário, para o deslinde deste caso, perquirir se a documentação apresentada pela defesa preenche ou não um suposto requisito de “organização didática” exigido pela autoridade preparadora na diligência.

O cerne da questão reside no vício intrínseco que inquina o próprio Despacho Decisório. Ao não homologar as DCOMPs em virtude do mero esgotamento de um saldo de crédito apurado anualmente, mediante alocação cronológica, a fiscalização produziu uma glosa cuja motivação não guarda correlação lógica com a ausência ou presença de comprovantes de rendimento para aquelas retenções específicas, pois como se demonstrou acima, há DCOMPs que foram totalmente homologadas mas continham retenções informadas nas intimações e DCOMPs não homologadas com retenções amparadas pelos dados das DIRFs.

A defesa cumpriu o seu ônus ao juntar, desde a Manifestação de Inconformidade, as faturas comerciais com o devido destaque das retenções. Contudo, o fez balizada pelas informações do sistema SINCOR, envidando esforços para justificar precisamente as DCOMPs que não foram homologadas em decorrência dessa sistemática de alocação cronológica.

A título exemplificativo de como a prova foi materialmente produzida, cite-se o caso da DCOMP n.º 31041.94072.231105.1.3.05-0101 que totaliza retenção no valor de R\$ 19.985,48

Para lastrear os créditos desta declaração específica, a Recorrente colacionou aos autos a tabela de e-fls. 2483, com informações de retenções com exatamente este valor total:

50-006540/05	CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A	60501707001347	35.927,01	255,08	10/11/2005	10/11/2005
50-006541/05	EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA - ITUP	00074024000438	29.312,08	208,12	10/11/2005	11/11/2005
53-000569/05	HOSP STA ELISA LTD/FUNCIONARIO	50964097000120	6.726,41	47,76	14/11/2005	14/11/2005
56-000020/05	BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A	60498557000126	2.295,34	16,30	10/11/2005	10/11/2005
65-000788/05	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA	59291534012173	4.752,08	14,64	04/11/2005	04/11/2005
65-000836/05	ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO	50949528001070	2.274,55	29,16	14/11/2005	11/11/2005
65-000881/05	ITALTRACTOR LANDRONI SA	61352050000122	2.619,76	15,86	14/11/2005	11/11/2005
				19.985,48		

Nesta tabela consta a retenção do CNPJ acima:

